O VÉU DA DEMOCRACIA RACIAL: UMA ANÁLISE DA NECROPOLÍTICA NO AMAZONAS SOBRE IA À LUZ DO NOVO CONSTITUCIONALISMO NEGRO E DA DECOLONIALIDADE DOS DIREITOS HUMANOS

THE VEIL OF RACIAL DEMOCRACY: AN ANALYSIS OF NECROPOLITICS IN AMAZONAS ON AI IN THE LIGHT OF THE NEW BLACK CONSTITUTIONALISM AND THE DECOLONIALITY OF HUMAN RIGHTS

José Joaquim Zandamela[1]
Mônica Nazaré Picanço Dias[2]

Resumo: Este artigo explora as manifestações do Racismo Estrutural e da Necropolítica no Brasil, concentrando-se nos grupos vulneráveis do Amazonas, como as comunidades negras e indígenas. parte-se de uma contextualização central de que o racismo estrutural, potencializado pelos efeitos da globalização e encoberto por véus ideológicos da branquitude, persiste como um mecanismo central de opressão contra grupos historicamente vulneráveis no cenário amazônico, manifestando-se de forma letal e desigual por meio de práticas necropolíticas, mais recentemente pela perpetuação de vieses discriminatórios em mecanismos de Inteligência Artificial, os Objetivos do estudo são: Compreender como o racismo estrutural se manifesta de maneira peculiar e específica no cenário amazônico, de modo específico busca-se (i) demonstrar como o Racismo estrutural se faz sentir no cenário amazônico, (ii) identificar suas particularidades regionais através do projeto necropolítico com Inteligência Artificial como um mecanismo ou ferramenta racista, (iii) Demonstrar como o Constitucionalismo Negro pode ser uma teoria e prática jurídica capaz de propor soluções concretas e efetivas para as lacunas e iniquidades presentes no sistema legal e social. a Metodologia adota uma abordagem qualitativa, baseada em revisão sistemática de literatura, análise bibliográfica e estudos de caso. A pesquisa emprega arcabouços teóricos que examinam como o poder estatal, através de mecanismos sutis e repressivos, implementa uma gestão seletiva da vida e da morte que afeta desproporcionalmente essas populações. o trabalho discute a "racionalidade da democracia racial" como um véu ideológico que mascara um projeto necropolítico de privilégio racial, resultando na subalternização sistemática de vidas não-brancas. em resposta, o estudo propõe o Novo Constitucionalismo Negro, em diálogo com a Hermenêutica Crítica Racial e a Decolonialidade dos Direitos Humanos, como marcos essenciais para construir um Direito efetivamente reparatório e inclusivo. Por fim, o artigo analisa a inclusão da educação para as relações étnico-raciais, destacando a urgência de uma efetivação que confronte as profundas assimetrias raciais produzidas pelo sistema.

Palavras-chave: Necropolítica; Racismo Estrutural e I.A; Novo Constitucionalismo Negro; Decolonialidade dos Direitos Humanos; Amazonas.

Abstract: This article explores the manifestations of Structural Racism and Necropolitics in Brazil, focusing on vulnerable groups in the Amazon region, such as Black and indigenous communities. The study is grounded in the central context that structural racism, potentiated by the effects of globalization and veiled by the ideological constructs of "whiteness" (*branquitude*), persists as a central mechanism of oppression against historically vulnerable groups in the Amazonian scenario, manifesting lethally and unequally through necropolitical practices and, more recently, through the perpetuation of discriminatory biases in Artificial Intelligence mechanisms. The Objectives of this study

[1] Mestrando em Direito (Stricto sensu) no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Amazonas (PPGDir/UFAM) – Bolsista CAPES. Bacharel em Direito (ISFIC).
[2] Doutora em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI/SC). Professora Universitária na Universidade Federal do Amazonas (UFAM).

are to comprehend how structural racism uniquely and specifically manifests in the Amazonian context. More specifically, the goals are: (i) to demonstrate how structural racism operates in the Amazonian scenario; (ii) to identify its regional particularities through the necropolitical project, examining Artificial Intelligence as a racist mechanism or tool; and (iii) to demonstrate how Black Constitutionalism can serve as a legal theory and practice capable of proposing concrete and effective solutions for the gaps and inequities present in the legal and social system. the Methodology adopts a qualitative approach, based on systematic literature review, bibliographic analysis, and case studies. The research employs theoretical frameworks that examine how the state power, through subtle and repressive mechanisms, implements a selective management of life and death that disproportionately affects these populations. The work discusses the "racial democracy rationality" as an ideological veil that masks a necropolitical project of racial privilege, resulting in the systematic subalternization of non-white lives. In response, the study proposes the New Black Constitutionalism, in dialogue with Critical Racial Hermeneutics and the Decoloniality of Human Rights, as essential frameworks for constructing a genuinely reparative and inclusive law. Finally, the article analyzes the inclusion of education for ethnic-racial relations, highlighting the urgency of its effective implementation to confront the deep racial asymmetries produced by the educational system.

Keywords: Necropolitics; Structural Racism and A.I.; New Black Constitutionalism; Decoloniality of Human Rights; Amazon.

INTRODUÇÃO

A sociedade brasileira é intrinsecamente marcada por profundas desigualdades sociais, sendo um reflexo direto de um Racismo Estrutural e de uma herança colonial ainda persistente, essa complexidade se agrava no cenário amazônico, expondo a vulnerabilidade de grupos historicamente marginalizados, como as comunidades negras e indígenas, que frequentemente se encontram na linha de frente da violência sistêmica e da negação de direitos fundamentais.

A recente e trágica morte de um jovem em Manaus por lesão corporal sublinha dolorosamente a urgência em desvelar e combater as práticas que naturalizam a precariedade de certas vidas, evidenciando como identidades específicas se tornam alvos de uma violência direcionada. essa escolha de foco no contexto amazônico, um território plural marcado por desigualdades históricas, étnico-raciais e estruturais, o estudo justifica-se duplamente: primeiro, pela relevância empírica de Manaus (Am) como escala local para observar as estruturas de opressão em prática judiciária; e, segundo, pela perspectiva singular do pesquisador.

Enquanto pesquisador negro, africano e moçambicano, este trabalho é informado e impulsionado pela minha ancestralidade como eixo epistemológico e político irrenunciável. falar a partir de Moçambique, um território que ainda carrega as cicatrizes profundas das estruturas coloniais, confere uma lente única para analisar o Brasil. a experiência do negro africano e a persistência de estereótipos que historicamente

inferiorizam e marginalizam corpos não-brancos notadamente diante da presença de interesses globais em territórios marginalizados tornam a minha perspectiva um diálogo direto com as dinâmicas de racismo estrutural e necropolítica que assolam a Amazônia. assim, o meu lugar de fala não é apenas um ponto de vista geográfico ou identitário, é uma ferramenta de análise decolonial que busca desmascarar a universalidade eurocêntrica do direito, propondo, através das lutas do Sul Global, um Constitucionalismo negro que seja verdadeiramente reparatório e antirracista. minha voz, forjada na diáspora e na resistência pós-colonial, é fundamental para expor a articulação global do racismo e fortalecer a urgência de uma sociedade justa que transcenda o véu da democracia racial.

A vivência nesse contexto me motiva a pensar o Brasil, um país igualmente marcado por uma história de colonização, escravidão e genocídio de populações negras e indígenas. Este é um campo fértil para investigar as formas pelas quais a justiça atua (ou falha em atuar) com equidade e igualdade. no Brasil, a seletividade penal recai com especial violência sobre negros e populações periféricas, muitas vezes vistos como suspeitos a priori em rondas ou abordagens policiais, essa realidade de violência jurídica e policial, que legitima detenções arbitrárias, processos injustos e violações sistemáticas de direitos legislados, é o sintoma visível de um projeto maior, a Necropolítica.

Este artigo propõe uma análise das interseções entre o Racismo Estrutural e a Necropolítica, concentrando-se nas manifestações dessas dinâmicas no cotidiano dos grupos vulneráveis da região amazônica, como as comunidades negras e indígenas. partimos da contextualização central de que o racismo estrutural, potencializado pelos efeitos da globalização e encoberto pelos véus ideológicos da branquitude, persiste como um mecanismo central de opressão no cenário amazônico.

Portanto nesse estudo busca-se compreender como essas dinâmicas se manifestam de forma letal e desigual por meio de práticas necropolíticas e, mais recentemente, pela perpetuação de vieses discriminatórios em mecanismos de Inteligência Artificial.

Para isso, o estudo adota o Objetivo Geral; em que medida os grupos historicamente marginalizados ainda são alvos direitos da violência estatal no cenário amazônico, de modo específico busca-se (i) analisar como o Racismo estrutural se faz sentir no cenário amazônico, (ii) identificar suas particularidades regionais através do projeto necropolítico com Inteligência Artificial como um mecanismo ou ferramenta racista, (iii) e demonstrar como o Novo Constitucionalismo Negro pode ser uma teoria e prática jurídica capaz de propor soluções concretas e efetivas para as lacunas e iniquidades presentes no sistema legal e social.

A Metodologia usada adota uma abordagem qualitativa, baseada em revisão

sistemática de literatura, análise bibliográfica e estudos de caso. a pesquisa emprega arcabouços teóricos que examinam como o poder estatal, apoiado por pensadores do direito antidiscriminatório e da teoria política, que opera uma gestão seletiva da vida e da morte que afeta desproporcionalmente essas populações subalternas.

O trabalho discute a racionalidade da democracia racial como um véu ideológico que mascara um projeto necropolítico de privilégio racial, no qual a branquitude se consolida como uma racionalidade dominante, resultando na subalternização sistemática de existências não-brancas. analisa-se ainda como, historicamente, o sistema educacional tem contribuído para a manutenção dessas assimetrias raciais, revelando os desafios na efetivação da educação para as relações étnico-raciais. em resposta a esse cenário, o acréscimo jurídico deste artigo reside na urgência de reformular o arcabouço legal brasileiro.

O estudo propõe o Novo Constitucionalismo Negro, em diálogo com a Hermenêutica Crítica Racial e a Decolonialidade dos Direitos Humanos, como marcos essenciais para desafiar as lógicas hegemônicas do direito e construir um arcabouço efetivamente reparatório e inclusivo. A relevância social deste trabalho é inegável, residindo diretamente na necessidade urgente de observar e propor novas políticas que abranjam a segurança e a dignidade das populações historicamente marginalizadas na Amazônia. o objetivo final é delinear caminhos concretos para a efetividade das políticas públicas e a construção de uma sociedade genuinamente justa e equitativa.

1. Racismo Estrutural e a Necropolítica em Território Amazônico

A discussão sobre grupos vulneráveis no Amazonas, que vem sendo marcado por diversas dificuldades de subsistência, que revela uma complexidade velada do racismo estrutural e a persistência da violência, contra as lideranças indígenas, e de grupos da defesa dos direitos humanos, isso tem acarretado mortes quotidianas de jovens no brasil e em especial em Manaus algumas marcadas pelo ódio velado na corporação tanto militar, civil, ou Federal, através de abordagens, investigações e perseguições culminado com o fenômeno morte ou aprisionamento Seletivo.

São lembretes trágico da urgência de abordar essas questões, que se entrelaçam com a violação dos direitos humanos e a resistência de uma branquitude que se recusa a desmantelar estruturas raciais opressivas, (Almeida, 2018)[3].

[3] O conceito de Racismo Estrutural, popularizado por Silvio Almeida, argumenta que o racismo não deve ser compreendido como um fenômeno isolado ou patológico, derivado de atos individuais de preconceito ou discriminação. Pelo contrário, a tese central é que o racismo é um elemento que integra a organização econômica e política da sociedade, sendo, portanto, a regra e não a exceção. Ele se

Nesse contexto, o Novo Constitucionalismo Negro surge como um caminho para repensar o direito e responder às preocupações de minorias, buscando a efetividade das políticas públicas e uma visão inclusiva que transcenda distinções étnicas, culturais ou raciais.

O racismo no Brasil, em especial no Amazonas, não é apenas um conjunto de preconceitos individuais, mas um sistema profundamente enraizado que molda as instituições, as relações sociais e o acesso a direitos, portanto o poder não se manifesta apenas em formas repressivas, mas também por meio de mecanismos sutis de controle e normalização que outrora foi denominada como biopolítica, o racismo estrutural, nesse sentido, é uma tecnologia de poder que permite a gestão da vida e da morte, categorizando corpos e populações, estabelecendo hierarquias que justificam a exclusão e a violência, (Foucault, 1975)[4].

O racismo é um dos mecanismos que também permitem ao Estado exercer o poder sobre a vida, diferenciando quem deve viver e quem pode ser morto, essa dinâmica é palpável no Amazonas, onde as populações negras, indígenas e ribeirinhas, convivem com isso no seu dia a dia. enfrentam taxas desproporcionais de violência policial, acesso precário à saúde, educação e moradia, e são frequentemente alvo de estigmatização.

A morte do jovem Fernando em Manaus, por ser confundido como um homossexual, (Am post, 2025). [5]

Pode ser interpretada sob essa ótica: a vida de certos indivíduos, por sua cor ou gênero, etnia ou crença religiosa, tem o valor diminuído dentro da lógica biopolítica do racismo estrutural (Mbembe, 2016.) [6]

A branquitude, termo que se refere ao privilégio e à norma social implícita associados à identidade branca, atua como um pilar que perpetua esse sistema, ela se manifesta na resistência em reconhecer privilégios e na manutenção de estruturas que beneficiam um grupo em detrimento de outros.

Essa resistência dificulta o avanço de políticas afirmativas e a verdadeira inclusão,

---

manifesta de forma sistemática nas relações sociais, nas políticas públicas e nas instituições, fornecendo a lógica e a tecnologia para a reprodução das desigualdades. Desse modo, as instituições são racistas porque a sociedade é estruturalmente racista.

[4] Essa análise dialoga com a tese de Michel Foucault sobre o biopoder e o papel essencial do racismo como condição para o exercício do poder de "fazer morrer.

[5] Declaração da família de Fernando Vilaça refutando publicamente os boatos de que o adolescente seria homossexual ou trans, e reforçando que a motivação do crime foi o preconceito homofóbico e o bullying praticados pelos agressores, independentemente da orientação sexual ou identidade de gênero da vítima.

[6]O conceito de Necropolítica, desenvolvido por Achille Mbembe, expande as ideias de Michel Foucault sobretudo em relação ao Biopoder ao analisar as formas contemporâneas de sujeição da vida ao poder da morte. A necropolítica refere-se à capacidade de o Estado ou outras autoridades soberanas determinar quem pode viver e quem deve morrer.

mantendo viva a violência contra aqueles que não se encaixam no padrão hegemônico. a violência contra a população negra no Amazonas, assim como em todo o Brasil, é alarmante e que demonstra que o racismo é um sistema de opressão que se manifesta de diversas formas, incluindo a violência física, psicológica e institucional, ela destaca a conexão entre o racismo e a criminalização de comunidades marginalizadas, levando à super-representação de pessoas negras no sistema carcerário e à brutalidade policial. No contexto amazônico, a violência contra os negros e os povos originários é agravada pela invisibilidade de suas lutas e pela falta de reconhecimento de sua contribuição histórica e cultural, (Amazônia, 2024)[7].

A interseccionalidade dessas opressões é crucial, essas comunidades tradicionais, ribeirinhas e indígenas, enfrentam camadas adicionais de discriminação e violência, tornando-as ainda mais vulneráveis. a pesquisa qualitativa que culminou com a dissertação de mestrado do Ministro do STF Alexandre de Moraes, ao abordar a violência contra os não bem quistos, sinaliza para a necessidade de um olhar atento a essas comunidades e à proteção de seus direitos, corroborando a ideia de que a violência não é aleatória, mas direcionada a grupos específicos, (Moraes, 1993).[8]

1.1 A Democracia Racial como Véu Ideológico da Branquitude e violência da IA

A racionalidade da democracia racial no Brasil, muitas vezes idealizada, mascarada por um projeto necropolítica intrínseco, esse discurso, alimentado pelo receio da perda de privilégios historicamente acumulados pela branquitude, perpetua um sistema que automaticamente garante a pessoas brancas o acesso a esferas de poder e respeito,

A complexidade dessa dinâmica torna-se evidente ao considerarmos a análise de (Mbembe, 2018),[9] que argumenta que a sociedade hegemonicamente branca nutre um anseio pelo *apartheid*, manifestado na coisificação e desumanização de corpos negros, e essa subjugação das pessoas negras como uma raça marginalizada as confina a espaços subalternos de trabalho, renda e em última instância, à exposição diferencial à morte e à violência.

A negação persistente da existência do racismo, nesse cenário, configura-se não como um mero lapso de percepção, mas como um projeto ativo de necropolítica, que

[8] A pesquisa de Mestrado de Alexandre de Moraes sobre a violência contra os não bem quistos no Amazonas fornece subsídio empírico à necropolítica. Ela demonstra que a violência estatal e social é direcionada, diminuindo seletivamente o valor da vida de comunidades historicamente marginalizadas.
[9]A democracia racial é um discurso da branquitude que mascara um projeto necropolítico ativo no Brasil. Alimentado pelo medo da perda de privilégios, esse sistema opera na coisificação de corpos negros legitimando sua precariedade morte social e simbólica.

legitima a morte social e simbólica de populações marginalizadas, é inegável a importância do sistema educacional como um campo vital para o enfrentamento do racismo institucional no Brasil, e a inclusão curricular da educação para as relações étnico-raciais, gênero, religiosas e mais, juntamente com as ações afirmativas, representa passos cruciais.

No entanto, é imperativo analisar essas iniciativas criticamente, apontando suas fragilidades e a tardia implementação de políticas reparatórias no contexto nacional, esse atraso posiciona o sistema educacional como um produtor histórico de assimetrias raciais.

O fato de que a educação para as relações étnico-raciais, o ensino de história e cultura afro-brasileiras e africanas só tenha sido formalmente determinado por lei em (Brazil, 2003 p. 1)[10], e ainda enfrente significativos entraves para sua efetivação, é um testemunho dessa realidade.

A recente promulgação dessas políticas em um país profundamente marcado pelo racismo revela uma lacuna considerável entre a boa vontade legislativa e a disponibilidade de recursos pedagógicos, materiais e humanos para sua plena realização, a mera previsão legal não é suficiente para superar o apagamento dessas questões nos currículos, nem para fomentar debates substanciais sobre as desigualdades e os conflitos étnico-raciais no cotidiano das instituições educativas em todos os níveis, e na sociedade de forma mais ampla.(Moreira, 2019, p.)

A persistente ausência dos temas étnico-raciais reflete, ainda, a imposição da branquitude em nossa estrutura de ensino, como estudos de direito antidiscriminatório nos currículos da estudo aprofundado do direito (universidades) e treinamentos dos operadores de justiça (juízes, promotores e entre outros), para ascender a imparcialidade e não tolerância de atos vedados de discursos desumanizantes que transparecem um ódio velado de racismo, e isto é visível no acesso discente e docente, nas decisões dos juízes, como crime do tráfico, roubo, em que está sempre relacionado com autores do crime como negros, periféricos desfavorecidos, (Bbc brasil, 2024).

A análise do perfil criminal da população carcerária brasileira reforça a tese de uma política de segurança pública seletiva. O crime de tráfico de drogas lidera as prisões com 173.064 detentos. Esta cifra é significativamente superior à de outros crimes contra o patrimônio, como roubo qualificado (100.006) e roubo simples (57.127), e aos crimes contra a vida, como homicídio qualificado (51.712). Como aponta Hugo Almeida, do IBCCrim, essa ênfase é um reflexo de uma política penal que prioriza o combate a crimes que, embora graves, afetam mais as classes mais abastadas, enquanto ignora a baixa

[10] BRASIL. Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências.

resolução de crimes como homicídio que ocorrem majoritariamente nas periferias, atingindo a população mais vulnerável. Dessa forma, a Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006) se estabelece como uma ferramenta de controle social, perpetuando desigualdades raciais e sociais em vez de combater o problema em sua essência. (bbc News brasil, 2024, n.p).

Isso aponta para uma seletividade penal desses grupos, e a acadêmica sobre a seleção de materiais didáticos, na construção de currículos e nas bibliografias, a raça negra é, uma ficção que desumaniza e a retira da condição humana, seu correlato é a fantasia da pessoa branca europeia como o universal, que tem entre seus efeitos mais brutais a produção de extermínios e a manutenção de hierarquias sociais que condenam outros à precariedade e à invisibilidade (Mbembe, 2018,)[11].

O racismo estrutural permanece uma chaga diária no Brasil, agudizando as disparidades sociorraciais e silenciando as vozes dos grupos historicamente colonizados, como evidenciado pelo recente e lamentável caso de Nélia Bispo.[12]

O avanço da Inteligência Artificial (IA), embora prometa inúmeras facilidades e eficiências inclusive no campo da produção científica ética, revela-se uma espada de dois gumes no cenário contemporâneo, longe de ser uma tecnologia neutra, a IA, em suas diversas ferramentas, tem se consolidado como um instrumento de reprodução e amplificação de violências históricas.

Essa tecnologia, intrinsecamente ligada à dinâmica da globalização e suas plataformas digitais, facilita a disseminação do racismo recreativo. esse fenômeno, que utiliza o humor e o entretenimento como memes e vídeos para banalizar a discriminação racial, encontra nas redes sociais e nas ferramentas de IA um terreno fértil para sua rápida viralização, (moreira, 2019)[13]

Conforme a análise de Adilson José Moreira sobre a hermenêutica negra, o racismo se desenvolve e é alimentado por mecanismos sociais que perpetuam a desigualdade. a IA, ao ser treinada com dados históricos viesados e preconceituosos o que gera prompts com vieses racistas, não apenas reproduz, mas também escala discursos de

[11] Conforme o conceito central de Mbembe, a necropolítica é a tecnologia de poder que opera para além do simples controle biopolítica gestão da vida. Ela se manifesta como uma ficção política que desumaniza e retira a condição humana de certos grupos.

[12] o racismo estrutural integra o modo normal de funcionamento da sociedade, o que se manifesta como racismo institucional em espaços de elite, como no caso da professora negra Érica Cristina Bispo na USP, cuja aprovação legítima em concurso foi negada. esta situação evidencia a negação da meritocracia e se alinha à análise de Lélia Gonzalez sobre a intersecção de opressões, onde a mulher negra sofre uma terrível carga de discriminação por ser cidadã de segunda classe.

[13] A vitória Travassos (18 anos, de Siderópolis) no Miss Santa Catarina 2026, realizada na sexta-feira (17), gerou imediata controvérsia nas redes sociais. A modelo foi alvo de ataques racistas, com comentários depreciativos sobre sua cor, incluindo a mensagem de que o estado não é um zoológico. O caso ganhou destaque na mídia como um exemplo do discurso de ódio no ambiente digital após eventos de inclusão.

ódio e teorias desumanizantes, intensificando a violência contra grupos subalternizados.[14]

Exemplos como a tipificação legal mais severa para o racismo com viés recreativo e casos notórios de discriminação em concursos sociais bem como a deplorável associação, por meio de IA, de pesquisas sobre mulheres dando aula com conteúdos obscenos pornográficos demonstram que a tecnologia de ponta atua como um espelho amplificador do pior do nosso tecido social.

Portanto, o desafio ético e jurídico da IA não reside apenas na sua funcionalidade, mas em como ela se insere e perpetua a necropolítica digital, marginalizando e desumanizando corpos e narrativas, sob o véu de uma suposta neutralidade tecnológica.

A globalização digital, impulsionada pela IA, exige uma descolonização urgente de seus algoritmos para que não se tornem a mais nova fronteira do racismo estrutural.

2 O NOVO CONSTITUCIONALISMO NEGRO E A EXIGÊNCIA DECOLONIAL: Propostas para a Revisão Paradigmática do Direito

O sistema educacional, ao não descolonizar suas práticas e narrativas, continua a ser um instrumento na reprodução dessa fantasia excludente, a pesquisa social que se debruça sobre populações historicamente marginalizadas exige um imperativo epistemológico a adoção de uma perspectiva interna, o que significa pensar como um negro ao analisar as dinâmicas sociais e jurídicas. (moreira, 2019).

A Teoria do Lugar de Fala por palavras do Adilson José moreira (2019) aplica-se de maneira crucial, pois a pessoa negra que sofre o racismo detém um conhecimento profundo sobre as complexas manifestações da discriminação, este entendimento é vital para uma compreensão ampla e eficaz na luta pela equidade das classes subalternas, Paralelamente, a narrativa histórica, ou *storytelling*, emerge como metodologia fundamental: não é possível interpretar adequadamente o Artigo 3°, inciso IV, e o Artigo 5° (Brasil CF/88)[15].

[14] Condenação das influenciadoras digitais Nancy Gonçalves Cunha Ferreira e Kerollen Vitória Cunha Ferreira (mãe e filha) a 12 anos de prisão, em regime fechado, pelo crime de injúria racial (enquadrado como racismo recreativo). A decisão, proferida pela 1ª Vara Criminal de São Gonçalo (RJ), também estabeleceu indenização de R$ 20 mil para cada uma das crianças vítimas. A conduta se deu pela publicação de vídeos nas redes sociais nos quais entregavam uma banana e um macaco de pelúcia a crianças negras. Este episódio é um exemplo contundente de Racismo Digital, um fenômeno em que a internet e as plataformas de mídia social são utilizadas como palco para a disseminação de discursos de ódio e práticas discriminatórias. Ao usar o espaço digital para "recrear" o racismo, as agressoras não só ofenderam as vítimas presencialmente, mas também viralizaram e monetizaram a violência, causando danos psicológicos ampliados pelo alcance e permanência da ofensa na esfera globalizada da rede. O caso sublinha o papel crucial do Judiciário em reconhecer o ambiente digital como um vetor de amplificação do racismo estrutural.

[15] O princípio da não discriminação é objetivo fundamental da República, conforme Art. 3º, IV, da CF/88.ademais, o Art. 5º da mesma Carta Magna assegura a todos o direito à igualdade e garante a criminalização do racismo (inciso XLII), reforçando a base constitucional para a luta por novos direitos.

Sem antes aplicar essa teoria, que permite ao intérprete apreender as dificuldades estruturais que esses grupos enfrentam na sociedade contemporânea. ademais, é evidente que as populações subalternizadas, ao sofrerem discriminações, são sistematicamente submetidas a processos de responsabilização desiguais, visto que o perfil de quem julga e detém o poder decisório frequentemente pertence a uma pessoa branca que, por sua posição, não compreende o profundo impacto negativo do racismo na vida das pessoas negras. [16]

O direito antidiscriminatório ainda se configura como um campo em franco desenvolvimento no Brasil, (Moreira, 2019)[17].

Ele faz parte de uma das primeiras gerações de juristas a discutir o tema, um pioneirismo que evidencia a urgência de um estudo aprofundado para compreender as lacunas existentes nos sistemas educacional e jurídico.

Essa realidade é teoricamente amparada pelos conceitos de Foucault e pelo desenvolvimento de Mbembe, sobre o necropoder, que sustenta que o Estado detém o poder de decidir quem pode viver e quem pode morrer, marginalizando e descartando os indesejáveis, revelando a base sólida do racismo estrutural, especialmente no sistema de justiça brasileiro.

Considerando a herança escravocrata do país, é crucial analisar experiências históricas que demonstram o necropoder em prática, como a brusca mortalidade das populações indígenas no Amazonas, nos estabelecimentos penitenciários femininos durante a negligência política do poder público, que falhou em efetivar medidas de proteção contra a COVID-19 e o período de 2020 a 2022 foi o auge da crise da Covid-19 em todo o planeta dizimou milhares de vidas, conforme documentado (Silva et al., 2023)[18].

Demonstra claramente a existência de práticas desumanizantes relacionadas ao biopoder enraizado nos sistemas de justiça, educação e saúde. Essa luta pela eliminação de indivíduos indesejáveis é real e se manifesta na desigualdade social não é por acaso, o Brasil, nas palavras de Adilson José Moreira, figura entre os países com a maior desigualdade social do planeta. (Moreira, 2019,).

Disponível em; https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm . Acesso em 08 de outubro de 2025.

[17] Adilson José Moreira é jurista, professor, com Doutorado em Harvard e um dos principais pioneiros nos estudos do Direito Antidiscriminatório no Brasil. o conceito de Hermenêutica Negra é fundamental em sua obra e propõe uma releitura radical da aplicação do Direito, partindo da experiência de vida da população negra, a fim de expor e combater o racismo estrutural nas instituições jurídicas

[18] A brusca mortalidade das populações indígenas na Amazônia, especialmente durante a crise sanitária, nos sistemas penitenciários é citada como exemplo extremo de falha política do Poder Público em efetivar medidas de proteção e de violação do direito à vida dessas comunidades. SILVA, Ellen de Moraes e et al. COVID-19, necropolítica e prisões femininas no estado do Amazonas.

A história do mendigo gato ilustra essa disparidade de forma chocante: um homem em situação de rua ganhou simpatia e ascensão rápida devido à sua aparência de olhos claros, o que não se repete para pessoas negras, para as quais a falta de caridade e humanismo em situações análogas é uma constante amarga. (p. 393 – 421)

A proteção da humanidade contra atrocidades se consolidou sob uma perspectiva internacional após mais de cinco décadas de conflitos globais. Em resposta a essa urgência histórica, a (ONU) instituiu a (DUDH)[19], um marco fundamental que estabeleceu limites éticos e jurídicos, e o alicerce para a dignidade e os direitos inalienáveis de todos os indivíduos, observa-se uma lacuna persistente entre o direito formal e sua aplicação concreta. há uma desconexão na plena efetividade desses direitos em sua execução prática, especialmente quando se trata de grupos subalternizados e suas necessidades.

Diante dessa inexecução sistêmica, torna-se imperativo um reposicionamento epistemológico e prático, é crucial descolonizar o pensamento jurídico e social, buscando uma nova ecologia de saberes que incorpore e valorize as experiências de grupos historicamente marginalizados.

Essa mudança de paradigma é essencial para desenvolver mecanismos de efetividade que atendam de forma mais justa e equitativa às necessidades concretas desses grupos.

A luta por novos direitos por parte de grupos subalternizados é inegavelmente persistente. historicamente, a resistência à colonização encontrou noções de liberdade na tríade da Revolução Francesa Liberté, Égalité, Fraternité, culminando em ações radicais como a Revolução Haitiana em 1791-1804, um marco de busca por igualdade e autodeterminação através da luta armada.

Hoje, essa herança de resistência migra da esfera das batalhas físicas para uma nova frente de combate a escrita e a reformulação do direito, o Novo Constitucionalismo Negro surge como uma proposta crucial nesse cenário, buscando ativamente reformular o direito constitucional para garantir a inclusão das perspectivas e o atendimento às demandas desses grupos. (Queiroz, 2021),[20]

Contudo, o contexto contemporâneo, marcado pela modernidade líquida e pelo avanço dos mecanismos de comunicação e pesquisa, apresenta uma complexificação das dinâmicas sociais e raciais. Nesse cenário, o racismo manifesta-se sob formas diversas e

[19] A Onu foi formalmente criada em 24 de outubro de 1945, sucedendo a liga das nações, com o objetivo primordial de promover a paz e os direitos humanos. três anos depois, em 10 de dezembro de 1948, a assembleia geral da onu proclamou a declaração universal dos direitos humanos (dudh), estabelecendo, pela primeira vez, um código global de direitos básicos e inalienáveis a todos os indivíduos.

[20] O Constitucionalismo Negro é um campo de estudo que propõe uma releitura da teoria e história constitucional com base na experiência e resistência negra.

muitas vezes sutis, frequentemente velado por um discurso de individualismo ou por narrativas explicitamente desumanizantes, atuando de forma a limitar a plena produção de conhecimento e a agência epistêmica dos grupos subalternizados.

Essa restrição é alimentada por uma nova roupagem do racismo científico, que desqualifica a capacidade desses grupos de gerar teorias inovadoras e propostas exequíveis e válidas.

Tais perspectivas, ao questionarem a competência intelectual dos sujeitos subalternizados, perpetuam ciclos de exclusão e marginalização no campo acadêmico e social, tornando a visibilidade dessa luta crucial para desmantelar esses mecanismos de opressão epistêmica.

O jurista e sociólogo português (Santos, 2007)[21] é um dos principais expoentes da teoria descoloniais, ele argumenta que os direitos humanos, em sua concepção ocidental, carregam uma herança colonial que os torna "espreguiçados" e incapazes de responder plenamente às realidades e necessidades do Sul Global.

Ele propõe uma "ecologia de saberes", onde diferentes formas de conhecimento, incluindo aqueles das comunidades tradicionais e grupos subalternizados, sejam valorizadas e incorporadas na construção de um novo paradigma de direitos. a decolonialidade dos direitos humanos implica em questionar a universalidade abstrata e vazia desses direitos, buscando contextualizá-los e enraizá-los nas lutas e aspirações dos povos oprimidos.

A complexidade da situação no Amazonas exige uma abordagem que vá além da mera constatação de desigualdades, demandando um pensamento jurídico que seja construtivo e emancipatório.

No contexto da região, isso significa reconhecer as especificidades culturais, as formas de organização social e as reivindicações de justiça de povos indígenas, ribeirinhos e comunidades tradicionais, a crítica à estrutura legal vigente, no entanto, não deve se restringir à negação ou à derrubada de estruturas estabelecidas, mas deve ser um ato propositivo, tal como postulado pelo professor Joaquin Herrera Flores, a função da crítica não é meramente destrutiva, mas visa a propor novos caminhos que garantam a proteção efetiva das classes historicamente subalternas.

Neste sentido, é fundamental criticar a historicidade e a descontextualização dos Direitos Humanos, uma vez que esta crítica busca desvendar como a evolução histórica e

[21] Boaventura de Sousa Santos é um expoente da teoria descolonial. Ele argumenta que os Direitos Humanos Ocidentais são "espreguiçados" limitados pela sua origem colonial e eurocêntrica o que os torna ineficazes e insuficientes para abordar as realidades e as lutas sociais e ambientais do Sul Global de Santos.

a aplicação desvinculada das realidades sociais acabam por negligenciar as necessidades e a participação dos grupos marginalizados, impedindo a plena materialização de seus direitos, (flores, 2017)[22].

A crítica defendida por Flores é, em essência, um chamado à revisão paradigmática do Direito, visando assegurar que os direitos humanos se consolidem como instrumentos de emancipação social, e não apenas como meras formalidades jurídicas. A luta por um novo direito constitucional é, portanto, uma luta por justiça social e pela construção de uma sociedade onde todos os indivíduos possam viver com dignidade e segurança, sem distinção étnica, cultural ou racial.

Para o Novo Constitucionalismo Negro, não basta apenas garantir formalmente os direitos, mas assegurar sua efetividade, o que exige uma transformação das instituições e das mentalidades, a implementação de políticas públicas que combatam o racismo estrutural e a violência, e a promoção de uma cultura de respeito à diversidade.

A visão para a resolução dos problemas deve ser clara, aberta e sem distinção de grupo étnico, cultural ou racial, a complexidade da situação no Amazonas exige essa abordagem multifacetada que combine a análise crítica do racismo estrutural, o reconhecimento da violência contra grupos vulnerabilizados e a implementação de um direito constitucional que seja verdadeiramente decolonial e inclusivo, onde a academia, o Estado e a sociedade civil devem trabalhar em conjunto para desmantelar as estruturas de opressão e garantir que a vida dos "não bem quistos" seja valorizada e protegida.

Portanto, o desafio consiste em desmantelar as estruturas de opressão e garantir que a vida e os direitos de todos sejam valorizados e protegidos, transformando a crítica decolonial em ação. É sob essa luz que a luta por um novo direito constitucional se configura como uma luta indissociável pela justiça social e pela construção de uma sociedade onde todos os indivíduos possam viver com dignidade e segurança, sem distinção étnica, cultural ou racial.

A solução proposta, inspirada em Flores e no Novo Constitucionalismo Negro, exige a formulação de um direito verdadeiramente decolonial e inclusivo, propondo a reforma do arcabouço jurídico para que as políticas públicas sejam efetivas, acessíveis e justas.

[22] Joaquín Herrera Flores defende a crítica construtiva do direito como ato propositivo, não apenas de negação. Sua crítica visa revisar a descontextualização dos Direitos Humanos, garantindo que se consolidem como instrumentos reais de emancipação e proteção das classes subalternas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise das dinâmicas do Racismo Estrutural e da Necropolítica no contexto amazônico, à luz das perspectivas críticas, confirmou a hipótese central deste estudo: a alegada democracia racial brasileira é uma ficção política, servindo como um véu ideológico da branquitude que mascara um projeto de extermínio social, manifestado na gestão seletiva da vida e da morte que impacta desproporcionalmente as comunidades negras, indígenas e ribeirinhas, especialmente no cenário de Manaus e do Amazonas.

os achados demonstram que o racismo opera como uma tecnologia de poder enraizada em diversas esferas, evidenciada na seletividade penal, na desumanização de corpos não-brancos, na mortalidade brusca de populações indígenas um sintoma extremo do necropoder em prática e, de forma contemporânea, na perpetuação de vieses discriminatórios nos mecanismos de Inteligência Artificial. a resistência em desmantelar privilégios e a falha do Direito e do Estado em proteger os "não bem quistos" tornam urgente a transformação radical proposta neste trabalho. diante deste diagnóstico, a solução impõe uma transformação ancorada em dois movimentos essenciais: a Revisão Paradigmática e Descolonização do Direito, e a Incorporação da Ecologia de Saberes.

O caminho é pavimentado pelo Novo Constitucionalismo Negro e pela Decolonialidade dos Direitos Humanos, que exigem não apenas a garantia formal de direitos, mas a sua efetividade concreta, transformando a crítica em um ato propositivo que visa desvendar a historicidade e a descontextualização do arcabouço legal. Para que o Direito se torne, de fato, um instrumento de emancipação social, é imperativo: (1) adotar a Ecologia de Saberes, valorizando o conhecimento de comunidades tradicionais; (2) incorporar a Hermenêutica Negra, transformando a aplicação da lei; e (3) promover Ação Integrada na Amazônia, visando a reforma das instituições e das mentalidades no sistema de justiça e na educação.

Em última análise, a luta pela justiça social e pela construção de uma sociedade genuinamente justa e equitativa que transcenda as distinções raciais, étnicas e culturais exige que a academia, o Estado e a sociedade civil trabalhem em conjunto para desmantelar as estruturas de opressão e garantir que a vida de todos no contexto vulnerável da Amazônia seja valorizada e protegida com dignidade e segurança. Este é o imperativo ético e jurídico para uma sociedade verdadeiramente decolonial.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. O que é racismo estrutural? Belo Horizonte: Letramento, 2018. Disponível em;

https://scholar.google.com/scholar?hl=ptPT&as_sdt=0%2C5&q=s%C3%ADlvio+almeida+racismo+estrutural&oq. acesso em 03 de set. de 2025

AM News Post. Disponível em: https://ampost.com.br/manaus/familia-de-adolescente-espancado-ate-a-morte-em-manaus-nega-boatos-de-que-ele-era-gay-ou-trans/.Acesso em 08 de outubro de 2025

AMAZÔNIA real. jovens negros e indígenas são os alvos da violência policial no amazonas. Publicado em 29 nov. 2024. Disponível em: https://amazoniareal.com.br/jovens-negros-e-indigenas-sao-os-alvos-da-violencia-policial-no-amazonas/. Acesso em: 21 jul. 2025.

BBC news brasil. Presos no Brasil: 96% homens, 48% pardos, 30% sem julgamento: o perfil dos detentos no Brasil. BBC News Brasil, 17 outubro 2024. Disponível em; https://www.bbc.com/portuguese/articles/c0k4nmd3e2xo Acesso em 14 de outubro de 2025

BRASIL. Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 10 jan. 2003 disponível em; L10639 ; Acesso em 12 de outubro de 2025.

CARNEIRO, Fernando Ferreira Ferreira; KREFTA, Noemi Margarida; FOLGADO, Cleber Adriano Rodrigues. A práxis da ecologia de saberes: entrevista de Boaventura de Sousa Santos. Tempus – Actas de Saúde Coletiva, Brasília, v. 8, n. 2, p. 331-338, jun. 2014.Disponovel em; https://www.tempus.unb.br/index.php/tempus/article/view/1530. Acesso em 08. de outubro de 2025

CASTILHO, Natalia Martinuzzi. Pensamento descolonial e teoria crítica dos direitos humanos na América Latina: um diálogo da partir da obra de Joaquín Herrera Flores., n.p. 2013. Disponivel em; https://repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/3003

Dados do 1º semestre de 2024. Disponível em: https://www.youtube.com/shorts/27Bq8vHOnPA. Acesso em: 14 out. 2025.

DE souza preussler, Gustavo; DA SILVA, Luzia Bernardes. Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. *Rev. Eletronica Direito Sociedade*, 2019, 7: 235... Disponível em; https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/redes7&div=16&id. Acesso em 04 de set. de 2025. Acesso em 04 de set. de 2025.

FOUCAULT, Michel. Em defesa da sociedade. Curso no Collège de France (1975-1976). Tradução de Maria Ermantina de Almeidxd] a Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2010. 269 p. Tradução de IL Fault Défense La Société Disponivel em; *sysop,+5048.pdf. acesso em 12 de outubro de 2025.

GANDÁRA, m. Hacia una teoría no-colonial de derechos humanos. Revista Direito E Práxis, Rio de Janeiro, v. 8, n. 4, p. 3117–3143, out./dez. 2017. Disponível em: https://doi.org/10.1590/2179-8966/2017/31228. Acesso em: 10 de outubro de 2025.

MORAES, Alexandre de. O Direito Constitucional do Brasil: teoria e evolução. 1993. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1993. Disponível em;

https://archive.org/details/alexandre_de_moraes_-_direito_constitucional_-_atualizado_at_ec_95_de_15-dez-2016_-_2017_pdf__202406/page/n13/mode/2up. Acesso em 08 de outubro de 2025.

MOREIRA, Adilson José. Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica. *Revista de Direito Brasileira*, 2017, 18.7: 393-420. Disponível em;https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3182 Acesso em 04 de set. de 2025.

QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. Constitucionalismo Negro: elementos de teoria e história constitucional a partir da Revolução Haitiana. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD), São Leopoldo, v. 13, n. 1, p. 85-109, jan./abr. 2021. Disponível em: https://revistasera.info/. Acesso em: 20 jul. 2025.

SILVA, Ellen de Moraes e et al. COVID-19, necropolítica e prisões femininas no estado do Amazonas. R. Katál., Florianópolis, v. 26, n. 3, p. 436-445, set./dez. 2023. DOI: 10.1590/1982-0259. 2023.e92218. disponível em; file:///C:/Users/josej/Downloads/COVID_19_necropolitica_e_prisoes_feminin.pdf. Acesso em 12 de outubro de 2025